



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20532/21

Origem: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestora)

Interessado: Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Assessora Técnica)

Relator: André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Município de Monteiro. Fundo Municipal de Educação. Pregão Presencial 2.6.002/2021. Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital. Vícios no procedimento licitatório. Irregularidade do certame, da ata e dos contratos. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00614/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 79971/21 (fls. 02/560) e complementado pelos documentos de fls. 564/577, com o escopo de examinar Pregão Presencial 2.6.002/2021, a Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP e os Contratos 16.2.01/2021, 16.2.02/2021, 16.2.03/2021, 16.2.04/2021, 16.2.05/2021, 16.2.06/2021 e 16.2.07/2021, dele decorrentes, materializados pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro, sob a gestão da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 20532/21

A Unidade Técnica examinou a matéria e apresentou as seguintes informações (fls. 579/595):

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, no município de Monteiro	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestora do Mundo Municipal de Educação)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 01/2021 de 04/01/2021 (fls. 178)	
PROponente (S) Vencedor (ES)	VALOR DAS PROPOSTAS - (fls. 401/406)
-Adilson Nunes de Andrade - CPF: 288.891.768-81	R\$ 97.460,00
-Erik Henrique Fernandes Campos - CPF: 086.348.144-24	R\$ 242.492,50
- Flávia Karyne Barbosa dos santos - CNPJ: 43.800.605/0001-70	R\$ 79.740,00
- Gustavo Renato de Sousa Remígio - CNPJ: 42.947.868/0001-43	R\$ 33.225,00
- José Everaldo Feitosa da Silva - CNPJ: 26.945298/0001-04	R\$ 178.160,00
- Júlio Cesar Batista dos Santos - CPF: 087.050.334-03	R\$ 102.180,00
- Lourival Pequeno Filho – CPF: 001.327.768-55	R\$ 26.200,00
VALOR TOTAL	R\$ 759.457,50

CONTRATO Nº 16.2.04/2021 (Fls. 475/480)			
Reserva/Dotação	Cláusula quarta	Valor (R\$)	R\$ 33.225,00
Assinado em:	11/11/2021	Vigência	12 meses com início em 11/11/2021 (Cláusula terceira)
Regul. Contratada	Fls. 313/338	Publicação	18/11/2021 (fls. 489)
Responsável	Anna Lorena de Farias Leite (Prefeita Municipal)		
Contratado	Gustavo Renato de Sousa Remígio CNPJ: 42.947.868/0001-43		

CONTRATO Nº 16.2.03/2021 (Fls. 490/495)			
Reserva/Dotação	Cláusula quarta	Valor (R\$)	R\$ 79.740,00
Assinado em:	11/11/2021	Vigência	12 meses com início em 11/11/2021 (Cláusula terceira)
Regul. Contratada	Fls. 279/310	Publicação	18/11/2021 (fls. 489)
Responsável	Anna Lorena de Farias Leite (Prefeita Municipal)		
Contratado	Flávia Karyne Barbosa dos Santos CNPJ: 43.800.605/0001-70		



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20532/21

CONTRATO Nº 16.2.05/2021 (Fls. 505/510)			
Reserva/Dotação	Cláusula quarta	Valor (R\$)	R\$ 178.160,00
Assinado em:	11/11/2021	Vigência	12 meses com início em 11/11/2021 (Cláusula terceira)
Regul. Contratada	Fls. 180/227	Publicação	18/11/2021 (fls. 489)
Responsável	Anna Lorena de Farias Leite (Prefeita Municipal)		
Contratado	José Everaldo Feitosa da Silva CNPJ: 26.945298/0001-04		

CONTRATO Nº 16.2.06/2021 (Fls. 520/525)			
Reserva/Dotação	Cláusula quarta	Valor (R\$)	R\$ 102.180,00
Assinado em:	11/11/2021	Vigência	12 meses com início em 11/11/2021 (Cláusula terceira)
Regul. Contratada	Fls. 257/275	Publicação	18/11/2021 (fls. 489)
Responsável	Anna Lorena de Farias Leite (Prefeita Municipal)		
Contratado	Júlio César Batista dos Santos CPF: 087.050.334-03		

CONTRATO Nº 16.2.02/2021 (Fls. 535/540)			
Reserva/Dotação	Cláusula quarta	Valor (R\$)	R\$ 242.492,50
Assinado em:	11/11/2021	Vigência	12 meses com início em 11/11/2021 (Cláusula terceira)
Regul. Contratada	Fls. 372/400	Publicação	18/11/2021 (fls. 489)
Responsável	Anna Lorena de Farias Leite (Prefeita Municipal)		
Contratado	Erik Henrique Fernandes Campos CPF: 086.348.144-24		



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20532/21

CONTRATO Nº 16.2.07/2021 (Fls. 550/555)			
Reserva/Dotação	Cláusula quarta	Valor (R\$)	R\$ 26.200,00
Assinado em:	11/11/2021	Vigência	12 meses com início em 11/11/2021 (Cláusula terceira)
Regul. Contratada	Fls. 229/254	Publicação	18/11/2021 (fls. 489)
Responsável	Anna Lorena de Farias Leite (Prefeita Municipal)		
Contratado	Lourival Pequeno Filho CPF: 001.327.768-55		

CONTRATO Nº 16.2.01/2021 (Fls. 564/577)			
Reserva/Dotação	Cláusula quarta	Valor (R\$)	R\$ 97.460,00
Assinado em:	11/11/2021	Vigência	12 meses com início em 11/11/2021 (Cláusula terceira)
Regul. Contratada	Fls. 343/371	Publicação	18/11/2021 (fls. 489)
Responsável	Anna Lorena de Farias Leite (Prefeita Municipal)		
Contratado	Adilson Nunes de Andrade CPF: 288.891.768-81		

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados, a Unidade Técnica, fl. 594, apontou ao final a ocorrência das seguintes eivas:

- a) Ausência da publicação do edital de licitação na imprensa oficial;
- b) Ausência do parecer jurídico da minuta do edital e do contrato devidamente assinado;
- c) Não consta parecer jurídico do procedimento;
- d) Ausência do comprovante da publicação do resultado da licitação;
- e) Divergência de valor na proposta ofertada pela contratada Flávia Karyne Barbosa dos Santos (CNPJ: 43.800.605/0001-70) e na proposta ofertada pelo contratado Júlio Cesar Batista dos Santos (CPF: 087.050.334-03).



PROCESSOS TC 20532/21

Devidamente citada, fl. 598, a Gestora deixou escoar o prazo regimental, sem apresentar esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 609/615, opinou no seguinte sentido:

Por conseguinte, diante da ausência de apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos para desconstituir as irregularidades constatadas pela perícia técnica, e da ampla instrução realizada, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*¹, e opina:

- 1. Julgamento pela Irregularidade** do Pregão Presencial n. 26002/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro –Fundo Municipal de Educação;
- 2. Aplicação de multa**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega;
- 3. Acompanhamento da execução do contrato** em face da demanda decorrente do regime de aulas adotado pela Secretaria Municipal de Educação durante a vigência do ajuste (presencial, híbrido, remoto),
- 4. Recomendação** à atual gestão, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 616).



PROCESSOS TC 20532/21

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Em sua análise, a Auditoria apontou a ocorrência das seguintes eivas: a) Ausência da publicação do edital de licitação na imprensa oficial; b) Ausência do parecer jurídico da minuta do edital e do contrato devidamente assinado; c) Não consta parecer jurídico do procedimento; d) Ausência do comprovante da publicação do resultado da licitação; e) Divergência de valor na proposta ofertada pela contratada Flávia Karyne Barbosa dos Santos (CNPJ: 43.800.605/0001-70) e na proposta ofertada pelo contratado Júlio Cesar Batista dos Santos (CPF: 087.050.334-03).

A gestora não apresentou justificativas.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir a minuciosa análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fls. 612/614):

“Com efeito, no tocante a produção de provas acerca de regular aplicação dos recursos públicos, a atual jurisprudência do TCU segue o entendimento de que compete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas acerca dos fatos constados, essa é a inteligência do seguinte enunciado:



PROCESSOS TC 20532/21

“A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.” (Acórdão 1522/2016 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, sessão: 15/06/2016)

O dever de prestar Contas da coisa pública decorre do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico pátrio advém diretamente de determinação constitucional:

Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifei)

O STF tem aplicado o entendimento de que o ônus da prova no âmbito da prestação de contas de recursos públicos cabe ao gestor. Veja-se recente julgado nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CITAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. ART. 179, II, DO RITCU: VALIDADE E REGULARIDADE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. ÔNUS DA PROVA DO GESTOR. ALEGAÇÕES DE REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS E DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL APTA A COMPROVAR TAL REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (MS 31508 DF – Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 07/04/2015)

O vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:



PROCESSOS TC 20532/21

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes). (grifei)

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira). (grifei).



PROCESSOS TC 20532/21

Conjugando-se com os enunciados abaixo, percebe-se que é do gestor a incumbência de trazer esclarecimentos acerca do que apontado pelo Corpo Técnico, por meio de provas consistentes, que demonstrem cabalmente a regularidade das despesas efetuadas:

É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão 2435/2015 - Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Ana Arraes, sessão: 30/09/2015)

Compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova. (Acórdão 1577/2014 - Tomada de Contas Especial – Segunda Câmara, Relator: André de Carvalho, sessão: 15/04/2014)

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor. (Acórdão 8560/2012 - Tomada de Contas Especial – Segunda Câmara, Relator: José Jorge, sessão: 13/11/2012)

Por conseguinte, diante da ausência de apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos para desconstituir as irregularidades constatadas pela perícia técnica, e da ampla instrução realizada, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no relatório inicial.”

Como se pode constatar, mesmo devidamente citada, a gestora deixou escoar o prazo regimentais, sem apresentar documentos e/ou esclarecimentos quanto às eivas indicadas pela Unidade Técnica. Assim é de se considerar irregulares o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Câmara decida: **1) JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 2.6.002/2021, a Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP e os Contratos 16.2.01/2021, 16.2.02/2021, 16.2.03/2021, 16.2.04/2021, 16.2.05/2021, 16.2.06/2021, e 16.2.07/2021; **2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** à Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA (Gestora); **3) RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



PROCESSOS TC 20532/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20532/21**, relativos à análise do Pregão Presencial 2.6.002/2021, da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP e dos Contratos 16.2.01/2021, 16.2.02/2021, 16.2.03/2021, 16.2.04/2021, 16.2.05/2021, 16.2.06/2021 e 16.2.07/2021, dele decorrentes, materializados pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro, sob a gestão da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital, no valor total de R\$759.457,50, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 2.6.002/2021, a Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP e os Contratos 16.2.01/2021, 16.2.02/2021, 16.2.03/2021, 16.2.04/2021, 16.2.05/2021, 16.2.06/2021 e 16.2.07/2021, dele decorrentes;

2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **33,24 UFR-PB¹** (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA - Gestora (CPF 012.556.184-93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro o estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos;

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 60,17 - referente a abril de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 13 de Abril de 2022 às 11:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO